Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 54213-D3D3F-754E5

Acórdão 00676/2026 - Plenário

Processo: 07594/2024
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Domingos Augusto Taufner
Interessado: GLEIKSON BARBOSA DOS SANTOS
Responsável: TYAGO RIBEIRO HOFFMANN, RODRIGO ANDRE SEIDEL, SAMIR REZENDE SIVIERO, ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE - AEBES, INSTITUTO ACQUA - ACAO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
Procuradores: RENAN SALES VANDERLEI (OAB: 15452-ES, OAB: 76071A-SC), RAPHAEL FRANKLIN MOURA DA SILVA (OAB: 102440-RS, OAB: 42353-ES), JOAO GABRIEL MESQUITA FRANCISCHETTO (OAB: 40596-ES), MARIANA BORSOI DE OLIVEIRA (OAB: 41126-ES), VITOR SILVA DE FRAGA (OAB: 125918-RS, OAB: 42454-ES), ALEXANDRE MARQUES DE FRAGA (OAB: 73222-RS, OAB: 373915-SP)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA (MONITORAMENTO) – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) – CONTRATOS DE GESTÃO – ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE (OSS) – DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO TC 1054/2025 – DISPONIBILIZAÇÃO DE SÍTIO ELETRÔNICO PRÓPRIO E INDIVIDUALIZADO POR HOSPITAL ESTADUAL – REQUERIMENTO DO GESTOR ESTADUAL – ALEGAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E PROPOSTA DE CENTRALIZAÇÃO COM LINKS INDIVIDUALIZADOS – PROPOSTA TÉCNICA E MINISTERIAL DE INCIDENTE DE PREJULGADO – NÃO ACOLHIMENTO DO PREJULGADO – MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE SÍTIO PRÓPRIO EM HOMENAGEM À TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E INTERESSE PÚBLICO – CONCESSÃO DE PRAZO DE 90 DIAS PARA

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 17/09/2026 22:07
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 17/09/2026 19:46
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 17/09/2026 17:28
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 17/09/2026 14:44
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 17/09/2026 14:02
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 17/09/2026 13:36
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 17/09/2026 13:22
Assinado por LUCIANO VIEIRA 17/09/2026 13:18
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 17/09/2026 13:13

CUMPRIMENTO – NOTIFICAÇÃO – ARQUIVAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização na modalidade Auditoria (em fase de Monitoramento), deflagrada por iniciativa deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), cujo escopo originário consistiu em avaliar, sob os aspectos da legalidade e da economicidade, as contratações e aquisições de bens e serviços efetuadas por Organizações Sociais de Saúde (OSS) que mantêm contratos de gestão com a Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

No Relatório de Auditoria 00027/2024-8, elaborado pela equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo de Negócios Governamentais (SecexNegócios), examinaram-se os contratos de gestão firmados com a Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES – gestora do Hospital Estadual Dr. Jayme Santos Neves e do Hospital Estadual de Urgência e Emergência) e com o Instituto Acqua (gestor do Hospital Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABA), delimitando-se a fiscalização de campo nos contratos de prestação de serviços do HEUE (alimentação, lavanderia, exames diagnósticos, ortopedia e anestesiologia). Dentre os achados apontados, destacou-se a insuficiência no cumprimento do princípio da transparência e da publicidade pelas entidades gestoras.

Concluída a instrução, o Plenário desta Corte, em 13 de novembro de 2025 (59ª Sessão Ordinária), proferiu o Acórdão TC 1054/2025, fixando determinação expressa em seu item 1.1

> 1.1. DETERMINAR que as Organizações Sociais de Saúde e a SESA, em comum acordo, providenciem a disponibilização de um endereço eletrônico (site) para o Hospital (específico) sob gestão (individualmente) na rede mundial de computadores (internet), com o fito de divulgação com fácil acesso às

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 54213-D3D3F-754E5

> informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas;

Após o trânsito em julgado e o arquivamento inicial do processo, os autos tiveram sua tramitação retomada em razão do **Despacho 09808/2026**, decorrente de requerimento formal apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde, por meio da **Solicitação de Prorrogação de Prazo 00020/2026 (doc. 101)**.

Na oportunidade, o gestor noticiou a existência de custos iniciais e recorrentes não previstos nos contratos de gestão vigentes, relacionados à criação e manutenção de portais autônomos para cada unidade hospitalar, circunstância que, segundo informado, demandaria a adoção de providências administrativas, orçamentárias e contratuais específicas.

Na sequência, a SESA apresentou a **Defesa/Justificativa 00621/2026 (doc. 112)**, na qual detalhou os custos estimados para o cumprimento da determinação constante do Acórdão. Segundo informado, o investimento inicial para a criação dos sítios eletrônicos seria estimado entre **R$ 9.980,00 e R$ 35.593,00 por unidade hospitalar**, além de despesas mensais relativas à hospedagem e sustentação técnica dos portais, bem como da necessidade de disponibilização de profissional dedicado à gestão, validação e garantia da fidedignidade das informações publicadas.

Diante desse cenário, a SESA submeteu à apreciação desta Corte **solução alternativa**, consistente na adoção de mecanismo de **centralização da transparência ativa**, mediante utilização do portal institucional da Secretaria de Estado da Saúde — https://saude.es.gov.br/ —, no qual, na aba específica denominada “Hospitais”, já se encontram consolidados links de acesso direto às informações de transparência relativas a cada uma das unidades hospitalares.

Subsidiariamente, caso se entenda imprescindível a criação de sítios eletrônicos autônomos e individualizados por unidade hospitalar, a SESA requereu o reconhecimento da necessidade de **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para a adoção das providências administrativas, orçamentárias e contratuais cabíveis,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 54213-D3D3F-754E5

inclusive para a análise de eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de gestão.

Remetidos os autos ao Núcleo de Controle Externo de Transferências Voluntárias (NTV), unidade técnica especializada criada a partir da reestruturação desta Corte, sobreveio a Manifestação Técnica 00913/2026. A equipe técnica contextualizou o histórico da matéria perante o Tribunal (notadamente no TC 8.879/2014 e no TC 9.957/2015) **e sugeriu, preliminarmente, que este Relator avaliasse a oportunidade de suscitar incidente de prejulgado** (art. 348 c/c art. 355 do RITCEES), dada a abrangência do tema a diversos entes e secretarias.

No mérito, opinou pela manutenção da exigência de sítio eletrônico próprio e individualizado por unidade hospitalar, destacando que o comando originário não fixou termo temporal e indicando prazo de até 90 (noventa) dias para cumprimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC 04181/2026, da lavra do ilustre Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu integralmente à proposta da unidade técnica, alinhando-se preliminarmente à instauração de incidente de prejulgado e, sucessivamente, à manutenção da determinação com a fixação de prazo para seu cumprimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

No caso dos autos, a controvérsia posta a desate cinge-se a examinar o requerimento apresentado pelo Secretário de Estado da Saúde referente à exequibilidade da determinação exarada no item 1.1 do Acórdão TC 1054/2025, que estabeleceu a disponibilização de endereço eletrônico próprio e individualizado para cada hospital estadual sob gestão de Organização Social de Saúde – OSS, destinado à divulgação, com fácil acesso, das informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas, bem como a pertinência da suscitação de incidente de prejulgado sugerida pela área técnica e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 54213-D3D3F-754E5

O requerimento não decorre, portanto, de pretensão de revisão do mérito do Acórdão já transitado em julgado, mas de pedido relacionado ao modo e ao prazo de cumprimento da determinação nele estabelecida.

Conforme apurado pela unidade técnica, a determinação ainda não foi efetivamente cumprida, uma vez que não foram implementados sítios eletrônicos próprios e individualizados para as unidades hospitalares abrangidas pelo comando.

Por outro lado, considerando que o Acórdão TC 1054/2025 não estabeleceu prazo para a implementação da medida, não se mostra juridicamente possível imputar, até o presente momento, descumprimento sancionável pelo simples decurso do tempo. Trata-se, assim, de estabelecer prazo razoável para o cumprimento de obrigação já definitivamente determinada por esta Corte.

2.1. Do Não Acolhimento da Proposta de Instauração de Incidente de Prejulgado

Inicialmente, rejeito a proposta de instauração de incidente de prejulgado (arts. 348 e 355 do RITCEES). Embora reconheça a relevância jurídica da matéria e seus possíveis efeitos sobre outros jurisdicionados, conforme ressaltado pela unidade técnica, especialmente diante do uso crescente de contratos de gestão com organizações sociais por diversos órgãos e entidades da Administração Pública, entendo que o incidente não deve ser instaurado.

Isso porque, no caso concreto, a instauração de incidente de prejulgado não se mostra indispensável à solução do requerimento apresentado. Os presentes autos encontram-se em fase de monitoramento de determinação específica, já definitivamente deliberada no Acórdão TC 1054/2025, cujo conteúdo não está sendo revisto nesta oportunidade.

A instauração do incidente, neste momento, poderia retardar o cumprimento de obrigação já estabelecida e postergar ainda mais a implementação de medidas destinadas a assegurar o acesso da sociedade às informações relativas às unidades hospitalares estaduais.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 54213-D3D3F-754E5

Ademais, o conjunto fático, probatório e regulamentar constante dos autos confere elementos sólidos e suficientes para a apreciação imediata do pleito formulado pela SESA, mostrando-se prescindível a paralisação do monitoramento para uniformização em tese.

2.2. Da Manutenção da Exigência de Sítio Eletrônico Próprio Por Hospital

Superada a questão preliminar, passo à análise da pretensão recursal/revisional manifestada pelo gestor estadual.

A pretensão da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que a manutenção das informações no portal institucional, acompanhada de links individualizados para os hospitais ou para as organizações sociais responsáveis pela gestão, seria suficiente para atender ao princípio da transparência, além de evitar custos adicionais aos contratos de gestão.

Todavia, a verificação realizada pela unidade técnica demonstra que o modelo atualmente adotado não assegura, na prática, o grau de acessibilidade e individualização determinado pelo Acórdão TC 1054/2025.

A transferência da gestão de hospitais públicos a entidades do Terceiro Setor (Organizações Sociais de Saúde) submete essas entidades ao núcleo essencial dos princípios regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/1988), conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.923, impondo-se a observância cogente dos princípios da publicidade, da moralidade, da eficiência e dos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011, arts. 2º e 8º).

O dever de transparência ativa exige que as informações de interesse coletivo sejam disponibilizadas de forma direta, clara e em local de fácil acesso.

A SESA disponibiliza, em seu portal, referência aos hospitais e encaminhamento para as respectivas entidades gestoras. No caso da AEBES, responsável pela gestão de dois hospitais estaduais, o caminho disponibilizado conduz, em última análise, a ambiente relacionado a hospital privado, no qual se encontra referência

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 54213-D3D3F-754E5

à organização social e, posteriormente, às unidades públicas por ela administradas. Esse modelo exige do cidadão conhecimento prévio acerca da organização social responsável pela gestão e, em determinadas situações, até mesmo conhecimento da existência e da denominação de entidade privada que não se confunde com o hospital público cuja informação pretende obter.

A transparência ativa, entretanto, não pode ser avaliada apenas sob o aspecto da existência material da informação. É indispensável considerar sua efetiva acessibilidade. Não se mostra compatível com o dever de transparência que o usuário de serviço público tenha de percorrer sucessivos links, identificar previamente a organização social gestora para alcançar dados que deveriam estar disponíveis de maneira direta e objetiva.

A manutenção de sítio eletrônico próprio para cada hospital apresenta vantagem que transcende a mera facilidade de navegação. **O hospital constitui unidade pública cuja existência e identidade institucional independem da organização social que eventualmente venha a exercer sua gestão**. As entidades gestoras podem ser substituídas ao longo do tempo, sem que isso implique o desaparecimento ou a descontinuidade da unidade hospitalar.

A vinculação das informações exclusivamente à entidade gestora, portanto, pode comprometer a continuidade, a historicidade e a localização dos dados produzidos durante diferentes períodos de gestão. O sítio próprio e individualizado da unidade pública, ao contrário, permite que as informações permaneçam vinculadas ao hospital, independentemente de eventual alteração da organização social responsável por sua administração, preservando-se a memória institucional e facilitando-se o controle social.

Além disso, a solução atende de maneira mais direta ao interesse do cidadão, que poderá identificar imediatamente a unidade pública e, a partir dela, acessar as informações assistenciais, administrativas, financeiras e contratuais pertinentes.

Nesse cenário, a estruturação de sítio eletrônico autônomo, específico e padronizado para cada hospital público estadual gerido por organização social

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 54213-D3D3F-754E5

garante a integridade histórica dos registros assistenciais, orçamentários e de compras públicas, assegurando a continuidade e a perenidade da transparência governamental independentemente de eventuais sucessões ou alterações das entidades gestoras na unidade de saúde.

2.3. Da Razoabilidade na Concessão de Prazo Para Cumprimento da Determinação

Não obstante a higidez e a manutenção do comando meritório, observa-se que o Acórdão TC 1054/2025 não estipulou prazo explícito para a efetivação das medidas materiais exigidas das entidades gestoras e do órgão supervisor, o que gerou incerteza objetiva para a execução das adequações operacionais.

Reconheço ainda que, a implementação dos sítios individualizados pode implicar custos iniciais e recorrentes e que tais despesas não teriam sido originalmente previstas nos contratos de gestão vigentes. A alegação, contudo, não afasta a obrigação de transparência determinada por esta Corte. Isso porque a questão relativa aos custos não é nova. Conforme registrado pela unidade técnica, já em 2016 a AEBES havia apresentado à SESA projeto especial e planilha de custos para implementação do sítio eletrônico, justamente sob o argumento de que a obrigação não estava contemplada no contrato de gestão.

Assim, diante das ponderações administrativas trazidas pelo Secretário de Estado da Saúde, mostra-se legítimo e proporcional o acolhimento parcial do requerimento, fixando-se termo certo para a comprovação das providências necessárias.

Entretanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias pretendido pelo jurisdicionado afigura-se desmedido, porquanto as fragilidades de transparência nas unidades hospitalares estaduais são debatidas perante este Tribunal de Contas há mais de uma década (com registros desde as fiscalizações autuadas nos processos TC 8.879/2014 e TC 9.957/2015), exigindo pronta regularização em benefício do interesse público.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 54213-D3D3F-754E5

Assim, **alinhado à proposição da área técnica, fixo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão, para que a SESA e as Organizações Sociais contratadas implementem e coloquem em pleno funcionamento os sítios eletrônicos específicos de cada unidade hospitalar sob gestão, observando rigorosamente as diretrizes da Lei nº 12.527/2011**, sob pena das cominações legais cabíveis.

3. DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, divergindo do posicionamento preliminar da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à suscitação de prejulgado, e acompanhando no mérito a proposta da unidade técnica para fixação de prazo, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-0676/2026:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1 – INDEFERIR a proposta de instauração de incidente de prejulgado, nos termos da fundamentação do voto;

1.2 – ACOLHER EM PARTE o requerimento formulado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), **mantendo a determinação constante do item 1.1 do Acórdão TC 1054/2025 e, fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão**, para que a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e as Organizações Sociais responsáveis pela gestão das unidades hospitalares estaduais (Associação Evangélica Beneficente Espírito-Santense (AEBES) e o Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, bem como como aquelas que eventualmente venham a assumir a gestão de outras unidades hospitalares,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 54213-D3D3F-754E5

comprovem o efetivo cumprimento da determinação do item 1.1 do Acórdão TC 1054/2025, mediante a disponibilização de sítio eletrônico próprio e individualizado para cada hospital sob gestão, estruturado com os dados de transparência ativa exigidos pela Lei nº 12.527/2011;

1.3 – NOTIFICAR a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e as Organizações Sociais envolvidas quanto ao teor desta decisão, advertindo-as de que o descumprimento injustificado no prazo assinalado ensejará a aplicação das sanções cabíveis;

1.4 – DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.5 – ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/9/2026 - 46ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 54213-D3D3F-754E5

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 54213-D3D3F-754E5